

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Dos Srs. JOSENILDO e AFONSO MOTTA)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para revogar a autorização de desconto de benefícios previdenciários de mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, ainda que autorizadas por seus filiados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo vedar a realização de descontos, nos benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), destinados a entidades sindicais, associações de aposentados ou organizações similares.

Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de associação, é imprescindível preservar a natureza pública da atuação do INSS, impedindo que a autarquia se torne intermediária em relações de caráter estritamente privado. Atualmente, a possibilidade de desconto em folha de benefícios, mediante convênios firmados entre o INSS e essas entidades, tem gerado crescente número de denúncias de fraudes, cobranças indevidas e abusos contra os segurados.

A legislação vigente autoriza o desconto de "mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas", desde que haja autorização expressa dos filiados. Contudo, na prática, multiplicam-se casos em que tais descontos são realizados sem a devida anuência dos beneficiários, o que acarreta graves prejuízos, especialmente para aposentados e pensionistas de baixa renda.



* C D 2 5 7 8 3 2 6 7 8 7 0 0 *

Em diversas situações, os segurados precisam recorrer ao Poder Judiciário para comprovar a inexistência de autorização e reaver valores indevidamente descontados, o que expõe ainda mais uma população já vulnerável às dificuldades financeiras e burocráticas.

Diante desse cenário, a presente proposta visa eliminar a possibilidade de descontos automáticos por parte do INSS, determinando que a relação financeira entre os aposentados e as entidades associativas ocorra de forma direta, sem a participação da autarquia. Tal medida fortalece a proteção dos beneficiários, preserva o interesse público e reafirma o respeito ao princípio constitucional da liberdade de associação.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2025.

Deputado JOSENILDO

Deputado AFONSO MOTTA



* C D 2 2 5 7 8 3 2 6 7 8 7 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Josenildo (PDT/AP)
- 2 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)

